

Tribunal Supremo

<u>Proc. n.º 9/15 – (Revista)</u> Recorrente: Constância Sabão Nhassico Recorrido: Eugénio Miguel Saranga

Acordam em Conferênca, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Constância Sabão Nhassico, residente na Av. Romão Fernandes Farinha, em Maputo, intentou na 5ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de reivindicação de propriedade contra, o Estado Moçambicano, representado pelo Ministério Público e Eugénio Pedro Saranga, residente no mesmo endereço, com base nos fundamentos constantes da petição inicial inserta a fls. 2 e 3.

A bem da demanda juntou os documentos de fls. 4 a 19.

Citado regularmente, o co-réu Eugénio Pedro Saranga deduziu a contestação de fls. 27 a 28.

O co-réu Estado Moçambicano, apesar de devidamente citado não apresentou contestação, alegando falta de elementos necessários para o efeito.

A autora deduziu réplica, na qual reiterou a posição assumida na petição inicial, conforme se depreende de fls. 51 a 52.

Seguidamente, foi designada audiência preparatória para tentativa de conciliação que resultou gorada, (fls. 75).

Oportunamente, foi proferido o despacho saneador de fls. 77 a 80, que para além do saneamento, organizou a especificação e questionário que foram objecto de reclamação pela autora Constância Sabão Nhassico, (fls. 82 a 83).

Por despacho de fls. 98 a 99, o tribunal da primeira instância decidiu a reclamação.

Realizado o Julgamento foi proferida a sentença de fls. 121 a 126, na qual o tribunal julgou a acção improcedente, por não provada e absolveu os reus do pedido.



Tribunal Supremo

Inconformada com a decisão assim tomada, a autora Constância Sabão Nhassico interpôs tempestivamente recurso de apelação pedindo a declaração de nulidade da sentença recorrida, para o que formulou as conclusões seguintes:

- O proprietário primitivo construiu o prédio geminado e registou-o a seu favor;
- o Estado nacionalizou o referido prédio e alienou-o à apelante, tal como o proprietário primitivo o registou a seu favor;
- enquanto não for declarado nulo o contrato de compra e venda da totalidade do imóvel, presume-se o direito de propriedade, nos termos do art. 8º do CRP;
- o prédio foi definitivamente inscrito a favor da apelante através do título de adjudicação, única prova bastante para o registo da propriedade;

, in the same

- o erro não foi o facto do Estado ter vendido o imóvel a uma única pessoa, mas o facto de a APIE ter arrendado um prédio único a duas pessoas distintas;
- a apelante recorreu às instâncias judiciais para reivindicar a titularidade do imóvel e não uma acção possessória para ser mantida ou restituída à posse do mesmo;
- o recorrido tinha uma posse precária por ser um irregular inquilino da APIE;
- a compra e venda de parte do imóvel que o recorrido fez com o Estado é nula, porque o imóvel já não pertencia ao Estado na altura da sua alienação àquele;
- a propriedade é o direito real por excelência e prevalece sobre qualquer especie de posse;

 para a aquisição da propriedade de imóveis não é conditio sine qua non uma prévia posse da coisa;



Tribunal Supremo

- o objectivo da APIE é o controlo e administração de imóveis nacionalizados pelo Estado e não de desanexar ou constituir os prédios em regime de propriedade horizontal;
- ao não considerar a lei que regula e publicita os direitos inerentes a coisas imóveis invocada pela apelante para provar a sua pretensão, o tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar e relegou para segundo plano o papel do registo predial;
- a douta sentença está ferida de nulidade, por condenar em objecto diverso do pedido.

Terminou pedindo:

P 842 ...

والمتأثرة

- A revogação da decisão de primeira instância, por ofender a lei processual civil e as normas do direito registral predial;
- declarar-se nulo e de nenhum efeito o contrato de compra e venda do imóvel ao recorrido e;
- reconhecer-se à apelante o direito de propriedade da totalidade do imóvel nos precisos termos em que se encontra inscrito a seu favor.

Na reapreciação de *meritis*, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, por acórdão de 25 de Novembro de 2014, julgou o recurso improcedente e, em consequência, manteve a decisão da primeira instância que negou o reconhecimento do direito de propriedade do imóvel em causa à recorrente.

Inconformada, ainda, recorre agora para este Tribunal pedindo que, em revista, a decisão do Tribunal Superior de Recurso seja anulada.

A recorrente concluiu as suas alegações de recurso de modo seguinte:

 Ao substituir-se ao recorrido o colectivo de Juízes violou os princípios da instância e do contraditório, plasmados nos termos dos arts. 3º, nº 1 e 517º, nº 1, ambos do CPC;

 não foi arguida nenhuma falsidade dos documentos autêntidos que instruíram a Petição Inicial, pelo que têm valor probatório pleno dos factos nele atestados;



Tribunal Supremo

- os factos articulados pela recorrente não foram impugnados especificadamente, pelo que se consideram confessados e admitidos por acordo;
- ao escusar-se de apreciar o pedido de declaração de nulidade do contrato de cessão da posição contratual entre Sérgio Timba e o recorrido, alegadamente por se tratar de questões novas, foi violado o estabelecido no art. 286°, do CC;
- o douto acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, não observou o princípio da prioridade e do trato sucessivo plasmados nos arts. 9º e 13º do CRP, ao considerar como válidos os contratos de arrendamento e de compra e venda celebrados pelo recorrido, apesar de terem sido celebrados posteriormente aos da recorrente;
- ao considerar a existência de duas fracções autónomas no prédio pertencente à recorrente, sem a sua prévia constituição em propriedade horizontal devidamente registada, o colectivo de Juízes violou o disposto no art. 1417°, do Cód. Civil, arts. 2°, n° 1, alínea d) e 110°, n° 1, ambos do CRP;

1.00

- ao questionar porque a recorrente intentou a presente acção de reivindicação de propriedade, depois de tantos anos, o colectivo de Juízes ignorou a faculdade concedida ao recorrente pelos arts. 1311º e 1313º, ambos do Cód. Civil, segundo a qual a recorrente pode exigir, a todo o tempo, o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição da parte do imóvel ocupada pelo recorrido;
- ao condenar-se o mandatário da recorrente em multa, alegadamente, por litigância de má fé, por falta de fundamentos, foi violado o estabelecido no art. 459º do CPC.

Terminou pedindo a anulação do acórdão recorrido, por violação da lei substantiva e da lei do processo, e consequentemente, ser mantido o pedido formulado nas alegações do recurso de Revista.

O recorrido, não apresentou contra alegação, apesar de devidamente potificado para o efeito.



Tribunal Supremo

Foi realizada conferência de interessados, para os termos e efeitos do art. 1075º do CPC, na qual intervieram as partes processuais e os mandatários respectivos, conforme se depreende de fls. 120 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

1.Fundamentação:

Da factualidade descrita nos autos, resulta provado o seguinte:

1. Consta dos autos um título de propriedade do talhão nº 45, parcela nº 7/5ª passado pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo, a favor da senhora Constância Sabão Nhassico, (fls. 4);

2.consta dos autos um alvará passado pelo Conselho Municipal da Cidade de Maputo, a favor da senhora Constância Sabão Nhassico, por extravio do título original que constitui a parcela 7/5^a, do talhão 45 do cadastro da Cidade de Maputo, (fls. 5 a 6);

3.consta dos autos uma planta do talhão 45, parcela 7/5a, (fls. 7 a 9);

4.a referida parcela acha-se descrita na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o nº 9203, a fls. 163/Vº do Livro B/25, e na matriz predial de Maputo, sob o nº 950, (fls. 8 a 10);

5.consta dos autos um termo de adjudicação passado pela Comissão Nacional de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado, a favor da senhora Constância Sabão Nhassico, (fls. 17);

6.consta dos autos um documento que prova que a autora pagou SISA respeitante à parcela descrita na Conservatória do Registo Predial, sob o nº 9203, a fls. 163L Vº do Livro B/25, descrito na matriz predial sob o artigo 950, (fls. 12);

7.consta dos autos um título de adjudicação passado pela Comissão Central de Avaliação e Alienação de Imóveis do Estado, a favor da senhora Constância Sabão Nhassico, (fls. 14);

8.consta uma certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Maputo, a favor da Senhora Constância Sabão Nhassico, (fls. 14);

, (= 12 ,

Ah.



3

2 mg

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Supremo

9.consta dos autos um Contrato de Arrendamento para Habitação celebrado entre a APIE e a senhora Constância Sabão Nhassico, em 28 de Abril de 1986, (fls. 15);

10.consta um documento dirigido ao Gabinete Central de Estruturação e Registo de Condomínio, subscrito pela autora, solicitando o despejo do réu, (fls. 16);

11.consta um documento da Direcção Nacional de Habitação e Urbanização, dirigido à autora, esclarecendo que no talhão nº 45, da parcela nº 7/5, registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o nº 9203, a fls. 163 Vº do Livro B/25, foi projectado e construído como um prédio geminado com dois fogos diferentes, (fls.17);

12.consta dos autos um documento subscrito pelo advogado da autora, dirigido ao Director Nacional de Habitação e Urbanismo, no qual solicita o esclarecimento sobre o conteúdo do documento referido em 11, (fls. 18 a 19);

13.consta dos autos um contrato de Cessão de Posição Contratual de Locatário celebrado entre Sérgio Dumacane Timba e Eugénio Miguel Saranga, em 23 de Junho de 1997, (fls. 57);

14.consta um Contrato de Arrendamento para habitação celebrado entre a APIE e o senhor Eugénio Miguel Saranga, em 31 de Julho de 1997, (fls. 55);

15. o réu apresentou junto à Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação da Cidade, o requerimento de compra do imóvel sito na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C, Esquerdo, facto publicado no Jornal Notícias de 19 de Agosto de 1997, (fls. 58 e 63);

16. consta um Contrato de Adjudicação, datado de 14 de Outubro de 1997, celebrado entre o Estado Moçambicano e Eugénio Miguel Saranga, (fls. 60);

17.consta um Termo de Adjudicação, datado de 14 de Outubro de 1998, em que aparecem como partes o Estado Moçambicano e Eugénio Miguel Saranga, (fls. 61 e 62);

18.consta dos autos, um documento datado de 20 de Julho de 2004, que prova que o réu pagou a Sisa respeitante ao imóvel sito na Av. Romão Fernandes Farinha nº 1118, R/C, Esquerdo, (fls. 65);

A L



Tribunal Supremo

Salvo matéria de conhecimento oficioso, o objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações (art. 684º, nº 3, e 690º, nº 1, do Código de Processo Civil).

Em face das alegações da recorrente, importa resolver:

- Se o acórdão recorrido violou diposições da lei substantiva e do processo, nomeadamente, os arts. 286°, 1311° e 1313°, todos do Cód. Civil, os arts. 3°, n° 1, 517°, n° 1, e 459°, do CPC e 13°, 1417°, n° 1, alínea, d) e 110°, n° 1 todos do CRP.
- Se a avaliação do imóvel sito na Rua Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C, Bairro do Alto Maé, em Maputo, feita em 22 de Agosto de 1994, na sequência do Aviso nº 15/05/96, da Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado da Cidade de Maputo, que culminou com o despacho de alienação nº 33/94, inclui o imóvel sito também na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C - Esquerdo, Bairro do Alto Maé, em Maputo.

Da violação da Lei substantiva e processual:

,---,

A recorrente alega que ao questionar porque levou tanto tempo para intentar acção de reivindicação de propriedade, o colectivo de Juizes do Tribunal Superior de Recurso de Maputo violou a lei substantiva, nomeadamente os arts. 286º e 1311º, do Cód. Civil, que atribuem à recorrente a prerrogativa de invocar a nulidade a todo o tempo e reivindicar o seu direito de propriedade, como manifestação do direito de sequela.

A este respeito importa tecer o comentário seguinte: O questionamento do colectivo de Juízes do Tribunal Superior de Recurso, nos termos expostos, inserese na apreciação da factualidade apurada nos autos, que no contexto do seu julgamento em matéria de facto, decorre de um exercício de raciocínio dentro da premissa e do silogismo, no âmbito da sua actividade jurisdicional, sem que tal signifique violação de qualquer normativo, tão pouco a lei substantiva, consubstanciada nas disposições apontadas, como refere a recorrente.

Concretizando, por resultar dos factos provados por documentos idóneos, primeira instância que em 28 de Abril de 1986, a APIE e a recorrente celebraram



Tribunal Supremo

contrato de arrendamento de um imóvel para habitação, sito na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C, Bairro do Alto Maé.

Que no mesmo período, Sérgio Dumacane Timba titulava o contrato de arrendamento nº 3270/83, igualmente celebrado com a APIE, em 17 de Dezembro de 1983, sobre o mesmo prédio urbano, com o mesmo número de polícia, a saber, 1118, R/C, Esquerdo.

Que em 23 de Junho de 1997, Sérgio Dumacane Timba cedeu a sua posição contratual ao recorrido Eugénio Miguel Saranga, afigura-se curial e pertinente como o fez o colectivo de Juízes, no acórdão recorrido, questionar à recorrente que durante mais de onze anos de vizinhança com o cidadão Sérgio Dumacane Timba anterior residente no imóvel que a recorrente ora reivindica, nunca tivesse afirmado nem reclamado a sua qualidade de proprietária.

E, só em 1997, quando lhe é adjudicado o imóvel pelo Estado, serve-se desse título para exigir, não somente o imóvel que adquiriu ao Estado por força da sua qualidade de arrendatário, mas também o imóvel habitado pelo recorrido cuja posição contratual foi-lhe cedida por Sérgio Dumacane Timba que titulava um contrato de arrendamento com a APIE desde 1983, isto é, três anos antes da recorrente celebrar o seu contrato de arrendamento com a APIE, em 1986, tendo passado a proprietário por alienação ao Estado Moçambicano, em 1997.

Por isso, o fundamento esgrimido pela recorrente para justificar a violação daquelas normas legais de direito substantivo é dissonante com o contexto em que o Tribunal Superior de Recurso de Maputo formulou a questão naquele acórdão.

Deste modo, não se verifica qualquer violação das disposições da lei substantiva aqui apontadas pela recorrente.

A recorrente alega ainda, a violação dos arts. 3º e 517º do CPC, pelo colectivo de Juízes, por considerar que foi surpreendida em audiência de discussão e julgamento, com documentos aduzidos pelo recorrido.

Sobre esta matéria, importa esclarecer à recorrente que a lei atribui às partes processuais, a prerrogativa de apresentarem documentos de prova até à audiência de discussão e julgamento, (art. 524° do CPC), no pressuposto de que, a parte contrária poderá impugná-los na audiência ou requerer que o tribunal fixe prazo para vista, o que a recorrente não logrou fazer, pelo que tendo ficado assente a



Tribunal Supremo

matéria que foi objecto de julgamento, por não ter havido reclamação, não pode a recorrente pôr em crise tal matéria, nesta fase de recurso.

Mais, alega a recorrente, que o proprietário primitivo que construiu e habitou o imóvel em apreço antes das nacionalizações, edificou o prédio geminado e assim o registou a seu favor.

Que quando o prédio reverteu a favor do Estado, em virtude das nacionalizações e este o alienou à recorrente foi nas condições em que o proprietário primitivo e os subsequentes sucessores no direito o registaram.

Que para o registo da globalidade do prédio geminado, ou seja, aquele em que reside e no que reside o recorrido, a recorrente serviu-se do título de adjudicação emitido pelo Estado, que incluía os dois imóveis, pelo que o acórdão recorrido ao decidir de modo diverso ao registo da toltalidade dos imóveis viola os princípios da prioridade no registo, do trato sucessivo, arts. 1417°, do Cód. Civil e arts. 2°, n° 1 alínea d) e 110°, n° 1, ambos do CRP, relativos à constituição da propriedade horizontal.

Ora, discorrendo sobre matéria de direito registral, importa lembrar à recorrente que o Conservador regista factos jurídicos, (art. 2°, do CRP), factos estes que resultam de documentos, sabido que diz-se "documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar, uma pessoa, coisa ou facto", art. 362°, do Cód. Civil.

No sentido descrito na norma legal em apreço, o documento visa corporizar uma declaração de verdade ou ciência, e serve como meio de prova real de determinados factos.

Assim, de acordo com a norma acabada de citar, é inegável que o documento deve traduzir a realidade das coisas ou factos. Só que, quando da compra do imóvel em que a recorrente figurava como titular do direito de arrendamento, o Estado moçambicano emitiu um título de adjudicação que erroneamente traduz uma realidade diversa da existente no prédio, já que declara a compra do prédio geminado, na sua totalidade, pela recorrente, quando na verdade tinha o seu direito de aquisição, como facto jurídico, circunscrito apenas ao imóvel que arrendava ao Estado, isto é o Rés do Chão Direito.

E, porque como aludimos supra, a função do Conservador do Registo Predial é de dar publicidade à situação jurídica dos prédios. com vista a garantir a segurança do



Tribunal Supremo

tráfego jurídico, o registo é feito com base na informação constante dos documentos apresentados pelas partes ao Conservador. Por isso, o Conservador efectuou o registo com base no título de adjudicação que lhe foi apresentado pela recorrente, não obstante o seu conteúdo erróneo que conduziu ao registo dos dois imóveis a favor da recorrente, sem que tal traduzisse a realidade dos factos, porque o Estado moçambicano declarou erroneamente, no título, que a recorrente adquiriu o prédio geminado na sua totalidade.

A recorrente, apercebendo-se do erro factual constante do título de adjudicação foi inscrever a seu favor no registo, de má fé, o prédio geminado na sua totalidade, sabendo que apenas ocupava parte daquele prédio desde 1986, como arrendatária da APIE, posteriormente, como proprietária, em 1997, fruto da compra ao Estado de parte do imóvel em que habita, R/C Direito, já que a outra parte, R/C, Esquerdo se encontrava habitado por Sérgio Dumacane Timba que titulava igualmente um contrato de arrendamento com a APIE, desde 1983, até 1997, período em que cedeu a sua posição contratual a Eugénio Miguel Saranga, recorrido nestes autos.

Daqui decorre que, toda a argumentação de violação dos princípios da prioridade no registo e trato sucessivo, bem como as regras da propriedade claudicam, porque o documento que fundamentou o registo está eivado de vício, que nem pode alegar-se de falsidade do documento, mas de erro por omissão da práctica de um acto pelo Estado, após as nacionalizações, que consistia no registo da desanexação do prédio geminado.

g ____

4 5 6

Mas, numa situação em que a realidade factual é inequivocamente clara, quer para os agentes do Estado, APIE, que arrendaram os dois imóveis a ocupantes distintos, quer para estes últimos que ao longo dos anos souberam, sempre, qual a fracção do prédio que lhes cabia, até à verificação do erro no título de adjudicação que deu aso a que a recorrente registasse, de má fé, todo o prédio geminado, a seu favor e instaurasse o processo de reinvindicação dum imóvel que não ignora não lhe pertencer, somente porque com base naquele erro inscreveu-o no registo a seu favor, qual deveria ser a actuação do tribunal cuja função é administrar justiça, em nome do povo!

O facto constatado é notório pois, em 1986, quando a recorrente celebrou contrato de arrendamento com a APIE, Sérgio Dumacane Timba já residia no imóvel que a recorrente ora reivindica. Razão porque ao longo de mais de trinta anos de residência naquela morada, nunca teve acesso ao imóvel que ora reivindica porque sempre esteve habitado por outros, primeiro como arrendatários, depois como proprietário, o recorrido nestes autos.



3 %

ي ما

. - # _k

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Supremo

Acresce que, nas suas alegações, a recorrente afirma que no acto da compra do seu imóvel ao Estado pagou a totalidade do prédio geminado, o que não corresponde à verdade, pois, oficiada a Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado da Cidade de Maputo, sobre a avaliação feita ao imóvel da recorrente, em 22 de Agosto de 1994, referente ao processo de alienação nº 33/99, respondeu nos termos seguintes:

"Em resposta à informação solicitada relativo à avaliação feita no dia 22/08/1994, referente ao Processo de Alienação nº 33/94 em nome da Sra. Constância Sabão Nhassico, ao imóvel sito na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118-R/C, Bairro do Alto Maé, Cidade de Maputo, não respeita a globalidade da moradia, isto é, não abrange o imóvel requerido pelo Sr. Eugénio Miguel Saranga, com Processo de Alienação nº 1688/97, pelo que são considerados imóveis independentes entre si".

Por conseguinte, durante o processo de alienação nem a recorrente nem a Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado da Cidade de Maputo fizeram qualquer alusão ao imóvel habitado pelo recorrido, porque estavam todos conscientes da ocupação alusiva ao direito de arrendamento de cada um dos imóveis.

Aliás, foi também na sequência disso, que a Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado da Cidade avaliou e a recorrente pagou somente o preço do imóvel em que titulava o direito de arrendamento e habitava, por não haver dúvida de que, o imóvel sito, também, na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C, Esquerdo — Bairro do Alto Maé, em Maputo era habitado por Sérgio Dumacane Timba, titular do direito de arrendamento com a APIE, desde longa data (1983), que cedeu a sua Posição Contratual ao recorrido Eugénio Miguel Saranga, em 1997.

Neste contexto, litiga de má fé a recorrente que reivindica o direito de propriedade sobre um bem imóvel que não ignora não pertencer-lhe porque nele habitava Sérgio Dumacane Timba desde 1983 e que, no acto de avaliação do imóvel que veio a alienar, àquele não foi tido em conta e nem podia, já que o titular do direito de arrendamento com a APIE, o ora recorrido, aí residia.



Tribunal Supremo

In concretu, a recorrente não logrou provar e convencer nos autos que quando da alienação, do imóvel sito na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C, Alto Maé, ao Estado, pagou o preço correspondente a dois imóveis, incluíndo aquele em que reside o recorrido cujo contrato com a APIE é titulado desde 1983, isto é há mais de trinta e sete anos.

Termos que, em face do exposto, decidem julgar o recurso improcedente mantendo- se o acórdão recorrido, em consequência:

- a) declarar nulo e de nenhum efeito o registo efectudo pela recorrente com base no Título de Adjudicação nº 1431 de 1997, relativo ao Processo de Alienação nº 33/94, respeitante ao Imóvel sito na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C, Direito, Alto Maé, a favor de Constância Sabão Nhassico:
- b) ordenar a regularização do processo de desanexação e correcção do Título de Adjudicação nº 1431 de 1997, relativo ao Processo de Alienação nº 33/94, respeitante ao Imóvel sito na Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C, Direito, Alto Maé, a favor de Constância Sabão Nhassico em conformidade com a realidade de facto existente no prédio geminado, a saber:
- c) Av. Romão Fernandes Farinha, nº 1118, R/C Direito a favor de Constância Sabão Nhassico;
- d) Av. Romão Fernandes Farinha nº 1118, R/C Esquerdo a favor de Eugénio Miguel Saranga;
- e) condenar a recorrente em multa, no montante de MZN 15.000,00 (quinze mil meticais), por litigância de má fé, nos termos do artigo 139º do Decreto nº de e 456º do CPC.

Custas pela recorrente

- P2

- 2

Maputo, 01 de Outubro de 2020